



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005415-90.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PROJETO SPI PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA ME, são embargados CENTRAL CONSIGNAÇÕES LTDA., CLAUDIO LORENCONI NUNES, ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES, HEITOR ABREU NUNES e GUILHERME ABREU NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1005415-90.2023.8.26.0114/50000

Embargante Projeto Spi Promotora de Negocios Ltda Me

Embargados Central Consignações Ltda., Cláudio Lorençoni Nunes, Adriana
Aparecida Abreu Nunes, Heitor de Abreu Nunes e Guilherme Abreu
Nunes

Comarca Campinas – 10ª Vara Cível

Voto nº 49982

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já apreciada – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais de cabimento – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.
Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 287/290, visando à superação de omissão, quanto à fundamentação jurídica e regra de procedimento, observada a questão de fundo de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins infringentes, e com prequestionamento, (fls. 01/07).

É o relatório.

Limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também

na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019) pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. E, da mesma forma também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: “(...) o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: “Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); “Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); “Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Relativamente às questões referidas, como consta do r. decisão: “Trata-se de Embargos à Execução opostos pela devedora Central Consignações Ltda. EPP e seus garantidores, em razão do ajuizamento da ação de execução nº 1056942-18.2022.8.26.0114 pela apelante, fundada em Termo de Confissão de Dívida (certo, líquido exigível), seu aditamento e notas promissórias. Com efeito, ao reverso do que argumenta a apelante, não é correto reconhecer o valor de R\$ 503.423,85, como único valor que pode ser entendido como quitado pelos apelados, conforme comprovantes apresentados pelos apelados às fls. 106/127. Isso porque, a r. sentença reconheceu excesso de execução o valor de R\$ 829.246,88, que corresponde, por simples operação aritmética, à soma das 03

parcelas confessadas pela apelante como efetivamente pagas (R\$ 778.794,33), mais os valores depositados pelos apelados e comprovados nestes autos, que totalizam mais R\$ 50.452,55 (fls. 122/127). Basta, para tanto, verificar da r. sentença, notadamente da fl. 217, e em razão dos pagamentos confessados pela embargada às fls. 67/68 referente aos meses de abril, maio e junho de 2022 (R\$ 778.794,33), mais os demais comprovantes de pagamento realizados a partir de julho de 2022, isto é, apenas aqueles recibos de fls. 122/127, significando dizer que os comprovantes de fls. 110/121, que em verdade refere-se a pagamentos parciais anteriores a julho de 2022 foram desconsiderados, isso por se tratar de pagamentos de período já confessado pela Apelante como efetivamente quitados. Conforme consta da r. sentença: “Constou da petição inicial que “os executados honraram os pagamentos aprazados a até junho de 2022”, fls. 67/68. Consta no último aditivo do termo de confissão de dívida que o pagamento seria atrelado à performance de vendas de consignados, valendo a partir de abril de 2022 até setembro de 2022 o valor de produção de R\$5.000.000,00 por mês, fls. 76/77. Consta, ainda, que foram mantidos a exigência dos pagamentos do termo de confissão de dívida anterior, de cinco parcelas de abril a agosto de 2022 no valor de R\$259.598,11. Por fim, constou que para saldar todo o valor confessado a partir de setembro de 2022 o devedor também deveria pagar seis parcelas de R\$238.042,00. Havendo reconhecimento de que houve produção e pagamento até junho de 2022, infere-se que são devidos apenas os valores remanescentes após essa data. A cobrança do valor cheio mesmo com reconhecimento de que houve quitação parcial, sob a alegação de que os embargantes não honraram com as parcelas posteriores, não se justifica, beirando o enriquecimento sem causa. Assim, deve ser retirado do montante exigido pela embargada os valores correspondentes a abril, maio e junho de 2022. Em continuidade, também devem ser considerados os valores comprovadamente pagos pelos executados a partir de julho de 2022, fls. 122/127 com o esclarecimento de que os outros comprovantes juntados são de meses anteriores já considerados quitados (abril a junho), conforme analisado nesta sentença. A embargada alega que “não houve adimplemento das obrigações nas suas totalidades, logo devido o valor confessado na sua integralidade”, fls. 171. Pelas mesmas razões já expostas, não prospera a pretensão de cobrar a dívida na totalidade se já houve quitação parcial. Acrescento que a própria embargada confessa que ocorreram pagamentos ainda que não totais até outubro de 2022, fls. 164. Assim, também devem ser abatidos do débito da execução os valores comprovadamente pagos pelos embargantes, conforme comprovantes de fls. 122/127 (comprovantes de transferência). Os demais documentos não se prestam a comprovar a quitação do valor, pois emitidos de forma unilateral e, ainda, parcialmente ilegíveis (fls. 134/135)”. Daí que, correto considerar como efetivo excesso de execução o valor de R\$ 829.246,88. No tocante aos ônus sucumbenciais, a r. sentença também não merece qualquer reparo. A embargada, ora apelante, ao reverso do que sustenta, não foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados sobre o valor atualizado do débito, mas, sim, e conforme consta da sentença recorrida, “...condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, fixados em 10% sobre o proveito econômico relativo aos pedidos não acolhidos (diferença entre o valor pretendido e o valor atualizado do débito)”, o que corresponde, exatamente, ao valor reconhecido como excesso de execução, vale dizer, R\$ 829.246,88, sobre o qual deve incidir os referidos

honorários, de modo que não se justifica a insurgência da apelante nesse sentido. E a sucumbência é, de fato, caracterizada como recíproca, não se justificando a pretensão da apelante de que os apelados sejam condenados ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais desembolsadas pela apelante, assim como correta também a fixação de honorários devidos pelos embargantes ao patrono da apelante embargada na razão 10% sobre o valor atualizado do débito.”

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às questões referidas pelo embargante, é de se entender justificado o decidido observado a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, sendo certo que a disciplina prevista do art. 737 não altera os fundamentos pelos quais a pretensão de reconhecimento de dano moral foi afastada no caso concreto.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “*Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.*” (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, o recorrente não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumentam no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator